

Art. 3º Compete ao Coordenador de Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos da Polícia Militar do Piauí o exercício das competências da Coordenadoria, bem como os de avocar quaisquer procedimentos relacionados à política do Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos, propondo ao Comandante Geral ações que promovam um melhor atendimento às necessidades do público interno e externo, procurando, acima de tudo, a preservação do bem-estar social, ficando inteiramente vedadas quaisquer atividades ou outros atos isolados de policiais militares sem a prévia anuência do titular.

Art. 4º As demais competências e atribuições funcionais serão estabelecidas no Regimento Interno da CGCDH, instituído por ato do Comandante Geral da PMPI, sujeito à homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º A Coordenadoria de Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos da PMPI terá seguinte estrutura:

- I – Coordenador;
- II – Coordenador-Adjunto;
- III – Divisão Administrativa;
- IV – Divisão de Direitos Humanos;
- V – Divisão de Gerenciamento de Crises.

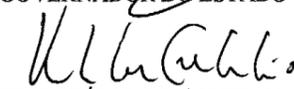
§ 1º Ficam criados os cargos, a nível de Oficiais e graduados, que comporão a Coordenadoria, de acordo com o Anexo Único, desta Lei.

§ 2º O pessoal a ser designado para servir na Coordenadoria deverá ser, preferencialmente, Oficiais e Graduados possuidores de curso na área de Direitos Humanos e Gerenciamento de Crises.

Art. 6º Os recursos necessários ao desenvolvimento das ações da CGCDH deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Piauí, e ficarão inseridos no Programa Integrado da Secretaria de Segurança, Código 44 – Prevenção da Violência, e no Programa de Trabalho do Orçamento da Polícia Militar do Piauí, código 26000.06181171.463.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANT.	POSTO/GRADUAÇÃO
COORDENADOR	01	TENENTE CORONEL QOPM
COORDENADOR ADJUNTO	01	MAJOR QOPM
CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	01	CAPITÃO QOPM
CHEFE DA DIVISÃO DE DIREITOS HUMANOS	01	CAPITÃO QOPM
CHEFE DA DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE CRISES	01	CAPITÃO QOPM
ADJUNTO DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	01	1º TENENTE QOAPM
ADJUNTO DA DIVISÃO DE DIREITOS HUMANOS	01	1º TENENTE QOPM
ADJUNTO DA DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE CRISES	01	1º TENENTE QOPM

P. P. 15423



LEI Nº 5.458, DE 30 DE Junho DE 2005

Dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) fica fixado em 1.195 (mil cento e noventa e cinco) bombeiros militares, dispostos nos quadros de:

- I – Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.);
- II – Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S);

- III – Oficiais Bombeiros Militares Engenheiros (QOBM/E);
- IV – Oficiais Bombeiros Militares Complementares (QCOBM.);
- V – Praças Bombeiros Militares.

§ 1º O efetivo de que trata o caput deste artigo fica distribuído conforme os quadros, os postos e as graduações constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O preenchimento das vagas do primeiro posto ou graduação dos Quadros de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar fica condicionado à:

I – aprovação em concurso público, nos casos dos incisos I, II, III e V do caput deste artigo;

II – conclusão com aproveitamento de curso militar específico.

§ 3º O preenchimento das demais vagas dos quadros da presente Lei, dar-se-á por promoção, na forma prevista na lei de promoção de Oficiais e Praças que rege o Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados os bombeiros militares da reserva remunerada.

Parágrafo único. O efetivo de Praças Especiais deve ser planejado, anualmente, visando o plano de carreira do bombeiro militar e a necessidade da Corporação.

Art. 3º O Ingresso nos Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar dar-se-á no posto de 2º Tenente e no Quadro de Praças, na graduação de Soldado, obedecendo aos requisitos previstos em leis específicas da Corporação.

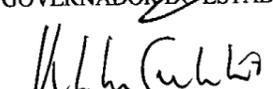
§ 1º Até que sejam aprovadas normas específicas e naquilo que não as contrariar, o concurso público para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí rege-se pelos artigos 10 a 11-A da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981.

§ 2º Durante o prazo de 3 (três) anos contados da posse, não poderá o bombeiro militar ser afastado da sua atividade fim nem ser removido, redistribuído ou transferido.

Art. 4. O efetivo da Polícia Militar do Estado do Piauí fica diminuído de 930 (novecentos e trinta) cargos referentes ao Corpo de Bombeiros Militares, sendo fixado em 8.911 (oito mil novecentos e onze) policiais militares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os itens III (Quadro de Oficiais Bombeiros Militares) e X (Praças Bombeiros Militares – Praças BM) do Anexo I da Lei 4.355, de 30 de julho de 1990, art. 22, “b”, da Lei 3.936, de 03 de julho de 1984; art’s. 22 e 36, “b”, do Decreto 6.155, de 10 de janeiro 1985; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 4.355, de julho de 1990; e o art. 24, II, do Decreto 9.888, de 24 de março de 1998.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de junho de 2005


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

I – QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES

POSTO	QTD.
Coronel	03
Tenente Coronel	05
Major	10
Capitão	15
1º Tenente	18
2º Tenente	18

II – QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE

POSTO	QTD.
Tenente Coronel	01
Major	01
Capitão	02
1º Tenente	02
2º Tenente	06